



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Assessoria Jurídica

Parecer ao projeto de Lei nº 067/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Considerações preliminares:

Antes de entrar no mérito da questão, necessário relembrar os Nobres Edis, como tenho feito todos os anos, que a administração pública é submetida aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa casa legislativa tem o dever de observar e seguir tais princípios, especialmente os ***princípios da legalidade e da eficiência***, cuja importância é fundamental para o regramento do Estado democrático de direito. O princípio da legalidade tem por objetivo maior combater o poder arbitrário do Estado, enquanto que o princípio da Eficiência visa o planejamento das ações, impondo à administração pública a adoção dos critérios legais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios garantindo a maior rentabilidade social possível.

Parecer:

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de servidor para Secretaria de Educação e Cultura.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem. A justificativa apresentada é consistente com a natureza do projeto, ***embora não especifique qual a necessidade temporária e emergencial de tal contratação.***

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

No entanto, a própria Constituição Federal excepciona a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como temporárias e de excepcional interesse público:

Art. 232 – *Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.*

Art. 233 – *Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

I - atender a situações de calamidade pública.

II - combater surtos epidêmicos;

III - pré-temporada e temporada de veraneio;

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.

Art. 234 – *As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses.*

§ 1º – *Excetuam-se ao prazo estabelecido no caput, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses.*

§ 2º – *As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no Art. 233 – IV, do Regime Jurídico Único.*

Com o devido respeito ao Autor da proposta, mas a justificativa apresentada não preenche os requisitos da contratação temporária, eis que não se trata de uma calamidade, de surto epidêmico, de pré-temporada ou temporada de veraneio, ou sequer, de situação de emergência. Resta informado na própria exposição de motivos, que a contratação pretendida é para substituir a titular que hoje ocupa o cargo de diretora, situação não constante da lei dos servidores.

Esta assessoria tem alertado “insistentemente” quanto aos riscos da continuidade das contratações temporárias. Muito embora a Constituição Federal tenha excepcionado a regra geral do Concurso Público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inciso IX do artigo 37, é necessário que o gestor justifique e demonstre a real necessidade da contratação temporária, que deve ser excepcional.

Sugiro que os nobres vereadores que consultem o sindicato dos servidores para que manifeste-se, querendo, a respeito de presente projeto.

Pelo exposto, entendo que projeto não preenche as formalidades legais necessárias para sua normal tramitação, eis que não demonstrado a necessidade temporária ou emergencial capaz de justificar exceção a regra de contratação por concurso público.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 21 de outubro de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
Assessor Jurídico